



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 018/2023

PROJETO DE LEI N° 009/2023.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n° 09/2023 de autoria Executivo Municipal, que “*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providencias*”

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Da análise Jurídica:

Da competência e iniciativa-

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito Municipal, enviar a Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

Art. 93º - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

(...)

II – Diretrizes orçamentárias

No que tange a competência, assim disciplina a Lei Orgânica Municipal:

Art. 64 – compete privativamente ao Prefeito:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

VI – Enviar á Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

Desta feita, não há que se falar em vicio de competência e iniciativa do referido projeto.

Do prazo para envio

O prazo para envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, considerando que até o momento não foi aprovada a lei complementar de que trata o art. 165, §9º da Constituição Federal, encontra-se o prazo regulado no art. 35, §2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), qual seja, oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (16/04/2023). O Chefe do Executivo cumpriu o prazo de encaminhamento. Portanto, tempestivo o envio do projeto de Lei.

Do prazo para votação

Assim como o Poder Executivo deve cumprir o prazo de envio do projeto de lei que trata das diretrizes orçamentárias, o Poder Legislativo também deve cumprir prazo de votação da matéria, estampado na parte final do art. 35, §2º, II do ADCT:

Art. 35: O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

II -o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Desta forma, cabe ao Poder Legislativo deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei nº 005/2021, antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa, posto que a sessão legislativa não pode ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Da audiência pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) dispõe sobre a necessidade de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da lei de diretrizes orçamentárias:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1 A transparência será assegurada também mediante:

I –Incentivo à participação popular, e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Considerando que na fase de elaboração houve a realização de audiência pública pelo Executivo, atente-se esta casa para o exíguo espaço de tempo para inserção no referido projeto, dos pontos levantados de interesse da sociedade civil. De modo que se faz necessário que o Legislativo na fase de discussão do projeto utilizar meios de divulgação com o objetivo de incentivar a participação popular.

Da redação e técnica legislativa

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. Assim dispõe o Art. 10 da referida Lei:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I- A unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II -Os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III- Os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Desta forma, no que tange a técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica encontrou os seguintes vícios formais na redação do Projeto de Lei em comento:



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

O Art. 3º, não respeita a Técnica Legislativa Necessária, pois traz em seu texto alinhamento em letras e marcadores (pontinhos) indo de contramão ao inciso III do Artigo de Lei supracitado.

O Art. 7º possui apenas 1 (um) inciso descrevendo todos os pontos relacionados, devendo ser desdobrados 2(dois) ou mais incisos haja vista, o respeito com a técnica e a transparência legislativa.

O Art. 9º em seu inciso VIII, traz novamente a presença de marcadores (pontinhos)

Dos anexos

Sobre os anexos que devem obrigatoriamente integrar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias estão dispostos no art. 4º, §1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/00, contudo pela especificidade do tema, esta Assessoria Jurídica recomenda aos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que solicitem parecer da assessoria técnica contábil desta Casa com o fim de verificar a regularidade destes.

Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, com fundamento no artigo 189 do Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, que deverá se pronunciar no prazo de 20 (vinte dias).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussões e votações, conforme disciplina artigo 155 do Regimento Interno.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

O quórum para aprovação será nos termos do artigo 171 do regimento interno desta Casa, portanto por maioria simples

Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 009/2023, no entanto RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que apresentem Emendas com o objetivo de adequar o texto original do Projeto de Lei, a redação técnica legal.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. É o parecer!

Moita Bonita, 22 de maio de 2023.

LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863